IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS — PRODUTO INDUSTRIALIZADO

— Considera-se produto industrializado para o efeito de exportação e de isenção do imposto sobre circulação de mercadorias, os duodenos de suínos congelados e acondicionados.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Couros Hummes Ltda. ***versus*** Estado do Rio Grande do Sul
Recurso extraordinário nº 75.467 — Relator: Sr. Ministro
RODRIGUES ALCKMIM

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas.

Brasília, 20 de novembro de 1973. *Luiz Gallotti*, Presidente. *Rodrigues Alckmim*, Relator.

RELATÓRIO

O *Sr. Ministro Rodrigues Alckmim*: O despacho que admitiu o recurso, da lavra do eminente Presidente Manoel Brustoloni Martins, fixa, com precisão, a controvérsia. Diz (fls. 52):

"Couros Hummes Ltda. manifesta recurso extraordinário pelas letras *a* e *d* do art. 119, III, da Constituição Federal, porque não se lhe reconheceu a imunidade do art. 23, § 1º, da mesma Lei Fundamental, na exportação de duodenos de suínos, com máximo de 3% de gor-

dura, congelados, para fins farmacêuticos, acondicionados em sacos de polietileno revestidos com estoquinete."

A eg. Câmara, com efeito, entendeu não demonstrado o processo de industrialização do produto questionado, de modo a favorecer sua inclusão na hipótese constitucional, impedindo a incidência de ICM.

Em despeito da injurídica posição, o venerando acórdão pode ter tirado força à regra constitucional em vista da interpretação específica que lhe vem dando o Pretório Excelso, inexigindo a produto industrializado final, acabado, a inclusão em lei ordinária. Satisfaz, ao revés, o produto submetido a qualquer processo tecnológico de industrialização, donde se beneficiarem a madeira serrada (*R.T.J.*, 54/373, 607, 695, 56/199, 394, 57/518, 58/55), farelo de amendoim (*R. T. J.*, 52/352), açúcar demerara (*R.T.J.*, 52/210), algodão tanto em rama, como em pluma (*R. T. J.*, 59/614), peixes ornamentais (*R T. J.*, 56/134), a carne congelada (*R. T. J.*, 52/141). A exportação, destarte, de duodenos de suínos congelados poder-se-ia dizer também abrangida na hipótese constitucional, razão por que melhor admitir-se o extraordinário."

Nesta instância, o parecer da Procuradoria-Geral da República opina pelo não conhecimento ou pelo improvimento do recurso, nos termos seguintes (*Lê*: fls. 66).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Rodrigues Alckmim (Relator): Tenho como improcedente a alegação de que se cuida, na espécie, de tema dependente de exame de provas, insuscetíveis de realização em mandado de segurança. O de que se cuida, na verdade, é de precisar conceito. Sobre o fato (tratar-se de exportação de duodenos de suínos congelados, com o máximo de 3% de gordura, para fins farmacêuticos, acondicionados em sacos de polietileno revestidos com estoquinete), nenhuma dúvida existe. Quer-se que se resolva se esse produto é "industrializado", isto é, se o conceito de "produtos industrializados", constitucional, se aplica ao induvidoso dado de fato descrito na Impetração.

Respondo pela afirmativa. Considero que é indisputável a semelhança do caso com a de carne bovina refrigerada, em que se reconheceu a natureza de produto industrializado, excludente do ICM (*R. T. J.*, 52/141). A industrialização já se afirmou no tocante a glândulas suprarenais congeladas (Ag. nº 58.887, Relator Ministro Aliomar Baleeiro, julgado a 23.10.73). Inegável, portanto, que o produto mencionado neste feito sofreu processo de industrialização que o torna imune ao ICM.

Conheço do recurso e lhe dou provimento.

EXTRATO DA ATA

RE nº 75.467 — RS — Rel., Ministro Rodrigues Alckmim. Recte., Couros Hummes Ltda. (Adv., Luiz Afonso Silva Antunes). Recdo., Estado do Rio Grande do Sul (Adv., Dercio Marchi).

Decisão: Conhecido e provido. Unânime.

Presidência do Sr. Ministro Luiz Gallotti. Presentes à sessão os Senhores Ministros Oswaldo Trigueiro, Aliomar Baleeiro, Djaci Falcão, Rodrigues Alckmim, e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto.